

*Ex.ma Sr.ª Presidente*  
*da Comissão de Assuntos Constitucionais,*  
*Direitos, Liberdades e Garantias,*  
*Dr.ª Paula Cardoso,*

CC

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,*  
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,*  
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,*  
*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,*  
*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,*  
*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,*  
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,*  
*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,*  
*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,*  
*Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP*

*Lisboa, 20 de outubro de 2025*

*Excelência,*

**A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ)** apresenta a VªExª o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 47/XVI/1ª, que “proíbe a ocultação do rosto em espaços públicos salvo determinadas exceções”.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer manifestar o seu repúdio por todo o teor do diploma em análise, em virtude de este, sob uma capa da defesa do laicismo do Estado e de proteção do direito individual à liberdade e à segurança, pretender impor restrições ao exercício de direitos fundamentais.*

*Na verdade, subscrevendo inteiramente os Pareceres emitidos pela Ordem dos Advogados (OA) e pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que aquele projeto de diploma põe em causa, de forma ostensiva e notória, o direito à identidade pessoal e não discriminação, previsto no artigo 26.º da Constituição da República, e contende de modo frontal e evidente com o princípio da liberdade religiosa, previsto no artigo 41.º da Lei Fundamental e na Lei n.º 16/2011, de 22 de junho - Lei da Liberdade Religiosa -.*

*Como salienta o já mencionado Parecer do CSMP: “(...) decorre da lei fundamental, a forma como os cidadãos e cidadãs se apresentam no espaço público integra a sua identidade pessoal, constituindo expressão da sua autonomia individual e do seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Do mesmo passo, a liberdade religiosa é um direito, liberdade e garantia de natureza análoga aos direitos fundamentais clássicos, gozando, pela sua essencialidade de salvaguarda acrescida.*

*A proteção reforçada destas normas previstas no regime constitucional, traduz-se no facto de apenas poderem ser restringidas «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». “*

*Acresce que os fundamentos invocados na Exposição de Motivos do diploma em questão se mostram ditados por um intuito persecutório, securitário e ofensivo da liberdade individual, o que no seu conjunto, os qualifica como ilustrativos de um discurso de ódio, xenofóbico e atentatório da dignidade das e dos seus destinatárias/os, os quais só gerarão mais violência não apenas sobre as mulheres, mas igualmente sobre as meninas e raparigas.*

*E, como tal, mostra-se contrário ao princípio fundamental em que assenta a República Portuguesa, inscrito no artigo 1º da Constituição.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** subscreve, ainda, de forma integral as conclusões de índole técnico-jurídica sobre o articulado em análise que, também sob este prisma se apresenta desprovido de qualquer mérito.*

*Em conclusão, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o Projeto de Lei em apreço se mostra ferido de inconstitucionalidade material, por violação do disposto nos artigos 1º, 26º e 41º da Constituição da República.*

*Certa da sua melhor atenção,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*